

JUSTIÇA E/OU VINGANÇA SOB O VIÉS FILÓSOFICO

Marília Rulli Stefanini¹

Resumo: O presente artigo permite uma análise crítico-reflexiva a respeito da existência, ou não, de dicotomia entre os institutos da justiça e vingança. Propõe-se, assim, uma leitura a partir de fundamentações e esboços de alguns pensadores e filósofos, tais como Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Friedrich Nietzsche, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau. Aponta-se, como objetivo, a difícil tarefa em conceituar os vocábulos da justiça e vingança, à medida que ambos os preceitos mantêm relação proximal quase indissolúvel, se é que se pode separá-los. Justifica-se a presente pesquisa no intuito e necessidade de se questionar a legitimação da justiça em substituição à vingança, que, por sua vez, denota um caráter negativo ao cenário social. Assim sendo, as relações sociais, a partir de pactuações morais e até mesmo religiosas, estabelecem o que é justo, ao passo que rejeita a vingança por ser considerada uma prática ilegítima e cruel. Entretanto, o dito justo é concebido a partir do exercício do poder, em suas diversas modalidades em afirmá-lo em relação aos diferentes, ou seja, o poder é a medida da justiça ‘de dar a cada um o que é seu’. Em razão disso, exemplificamos no corpo do presente estudo a vingança realizada por Edmond Dantés na obra “O Conde de Monte Cristo”, de autoria de Alexandre Dumas. Sopesando-se os objetivos e a aferição de dados realizados por meio da pesquisa bibliográfica, a metodologia que melhor se adéqua a este estudo baseia-se na qualitativa de caráter teórico, a partir de consultas bibliográficas oriundas de procedimentos

¹ Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul- UEMS. Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

peculiares da abordagem qualitativa.

Palavras-Chave: justiça; vingança; semelhanças; dicotomia.

Abstract: The present article allows a critical-reflexive analysis regarding the existence or not of dichotomy between the institutes of justice and revenge. It is proposed, therefore, a reading from the foundations and sketches of some thinkers and philosophers, such as Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Friedrich Nietzsche, Thomas Hobbes and Jean Jacques Rousseau. As an objective, it is pointed out the difficult task of conceptualizing the words of justice and revenge, insofar as both precepts maintains an almost indissoluble proximal relationship, if one can separate them. The present research is justified in order to question the legitimacy of justice in place of revenge, which, in turn, denotes a negative character to the social scene. Thus, social relations, based on moral and even religious agreements, establish what is fair, while rejecting revenge for being considered an illegitimate and cruel practice. However, the just saying is conceived from the exercise of power, in its various modalities, in affirming it in relation to the different, that is, power is the measure of justice 'to give each one what is his.' For this reason, we exemplify in the body of the present study the revenge made by Edmond Dantés in the work "The Count of Monte Cristo", by Alexandre Dumas. The methodology that best fits this study is based on the qualitative of a theoretical character, based on bibliographical queries originating from procedures peculiar to the qualitative approach, considering the objectives and the measurement of data made through bibliographic research.

Keywords: justice; revenge; similarities; dichotomy.

1 INTRODUÇÃO



escopo central deste estudo é o de desenvolver algumas reflexões sobre os diversos sentidos provenientes dos vocábulos justiça e vingança, em que se propõe discorrer a respeito das similitudes e dicotomias, se é que existem, entre tais institutos a partir de um cenário filosófico e não apenas jurídico.

Em razão disso, o primeiro tópico deste trabalho se propõe ao esboço, mesmo que sucinto, das representações filosóficas acerca da justiça ilustradas pelas deusas gregas Têmis e Díké, a partir das elucidações estatutárias e representativas delas no aporte social atemporal e histórico, discorrendo, ainda, a respeito do discurso monológico e dialógico do direito, de acordo com as acepções do filósofo Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

Por conseguinte, o segundo tópico debruça seus olhares à justiça e ao critério da retribuição, donde se compreende que a justiça precede à ideia de retribuição e, portanto, para se entender o que significa retribuição é necessário desenvolver um estudo crítico acerca da polissemia que envolve a justiça.

Faz-se uma observação da retribuição ligada à ideia de proporcionalidade, em que pode ser vislumbrada pelo viés vertical e horizontal, os quais, por sua vez, mantêm certa interdependência geradora da mútua necessidade existencial de ambos os conceitos e modalidades de retribuição.

Outro aspecto relevante da pesquisa é a ponderação dos contratualistas em relação à justiça, especialmente Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau. Assim, apontam para o quesito de relacionarem a justiça ao contrato social, que, por derradeiro, legitima o Estado a exercer controle direto sobre os corpos, e, também, em ditar e profanar o que se compreender por justo.

O próximo tópico, propriamente o subtópico 2.1, apresenta em suas breves linhas a visão nietzschiana no que tange ao justo, com o intuito de promover a apresentação ao leitor a respeito da apreciação de Friedrich Nietzsche sobre a temática

proposta, bem como evidenciar a visão do filósofo no que tange ao liame existencial entre justiça e poder, a fim de contextualizar que a justiça é devida e proveniente, proporcionalmente, do poder do sujeito. Assim, utiliza-se, principalmente, a obra “A Genealogia do Poder” como fonte nietzschiana para embasar a pesquisa.

Por fim, o último tópico trabalha a vingança contra a justiça à medida que propõe reflexões filosóficas direcionadas às semelhanças e divergências, se isso for possível, existentes entre os institutos da vingança e da justiça. Nesse ínterim, cita-se a obra “O Conde de Monte Cristo”, obra de autoria do francês Alexandre Dumas, para exemplificar a existência da vingança capitalista com o intuito de corporificar a vingança real, que, por vezes, é sacralizada pela justiça.

Ao final, ressalta-se que o presente artigo se desenvolveu a partir de pesquisas bibliográficas, em sítios da web, dissertações, teses e artigos científicos, donde a metodologia escolhida reside no estilo teórico, cuja abordagem se deu de forma qualitativa.

2 SUCINTAS NOÇÕES SOBRE TÊMIS E DIKÉ

A distinção entre os vocábulos justiça e vingança apresenta-se como atividade de complexa realização, em razão de constituírem vocábulos polissêmicos, e, por tal fato, de impossibilidade unívoca. Por conseguinte, a etimologia da expressão vingança decorre do latim, consubstanciando-se em ‘*vindicare*’, ou seja, ‘expor autoridade’.

Nos moldes da mitologia grega, Têmis, considerada a deusa da justiça, descendente de Urano e Gaia, concebe a transcendentalidade da justiça, ou seja, por exemplo, não decorrente do judiciário, o que ratifica, com isso, a tradição ocidental da justiça divina, donde se pune aquele que coloca em crise a ordem social.

Em decorrência dessa compreensão, o mito de Têmis permite a explanação da primária função da justiça divina, qual seja coibir os exageros do ultraje humano, devendo ocupar apenas o seu lugar na polis. Assim, Têmis não considera os motivos, tampouco o arrependimento pessoal, pelos quais o ser humano infringiu as normas, o direito, mas pura e simplesmente o resultado danoso da conduta, visando apenas à restauração da tal ordem social quebrada.

Quanto à Diké, tem-se sua simbolização por meio de uma mulher em pé, segurando na mão esquerda uma balança e na direita uma espada, encontrando-se de olhos abertos. Nesse ínterim, pode-se interpretar tal simbologia no sentido de ser a balança um instrumento de equilíbrio, distribuição, do justo, enquanto a espada traduz-se na força imperativa da justiça aos sujeitos, bem como os olhos abertos significa a visão devida àqueles que necessitam do justo.

Em razão disso, pode-se conceber a justiça, a partir do cenário grego, como a possibilidade, leia-se dever, de enxergar aquilo que se encontra explícito de forma verdadeira e legítima, aproximando-se do que se compreende a respeito do vocábulo verdade.

Seguindo esse liame de raciocínio, Tércio Sampaio discorre:

Na representação grega de Dike há outro detalhe significativo: a deusa segura a balança com a mão esquerda e tem, na direita, uma espada. Em nossa cultura é corrente tanto a expressão “balança da justiça” como “espada da justiça”. Se a balança traz para a noção de justiça o modelo horizontal da retribuição, a espada parece ter a ver com o modelo vertical. Afinal, “fazer justiça” é o que se pede ao julgador, ao patriarca, ao rei, ao juiz, ao tribunal. (FERRAZ JÚNIOR, 2009, p. 236)

Em razão da citação acima apresentada, e de acordo com o pensamento do autor apontado, reitera-se o pensamento de Diké simbolizar a prática da justiça, ao passo que seus acessórios traduzem a imperatividade vertical, o equilíbrio, a força e abertura de olhos às necessidades pessoais e sociais dos

demandantes.

Noutro giro, Têmis não possui conotação estatutária, mas de estreitamento de laços com o parentesco e relações familiares, donde quaisquer violações aos preceitos éticos e morais familiares fazem insurgir sanções rígidas aos infratores, tal como, precipuamente, a pena de banimento (exclusão) e a pena de morte.

Entretanto, ao se estudar a história grega, inevitável conceber a absorção de Têmis por Diké em razão dos conflitos oriundos nos seios sociais serem provenientes de aspectos familiares apreciados pelos Tribunais, em que a vingança privada, interna às famílias, foi sucumbida pela composição dos litígios.

Em outro cenário, qual seja romano, o simbolismo da justiça é retratado pela deusa *Justitia*, uma mulher que se encontra com olhos vendados, sentada e com uma balança amparada pelas duas mãos. Em decorrência disso, nota-se que o sentido explorado pela deusa romana reside na audição, ao passo que com os olhos vendados é possível ouvir com maior precisão aos clamores de justiça do povo, promovendo sua distribuição no objetivo de equilibrar os pratos da balança erigida pelas mãos retas (verticalmente) da deusa.

Sob o aspecto da sanção, referidas deusas mantêm características distintivas, posto que Diké cataloga suas punições no princípio da proporcionalidade e distribuição equitativa, debruçando olhares atentos à pessoa do réu para se aferir sua sanção devida. Noutro sentido, Têmis pode ser visualizada pela desproporcionalidade punitiva emaranhada pela vingança, haja vista suas sanções se voltarem para a vítima e não para o culpado.

A partir dessas singelas linhas esboçadas, evidente se perfaz a polissemia do vocábulo justiça, donde inúmeros autores e filósofos debruçam seus estudos na tentativa inesgotável para acepção da etimologia decorrente do verbete.

Não faltam, na história do pensamento, exemplos de filósofos e juristas que tentaram dar à justiça um tratamento monológico. Entretanto, a própria natureza do objeto lhes destruiu sempre a pretensão. A justiça não é objeto de um discurso monológico.

Não é um *certum*. É um *dubium*. Sob o ponto de vista exclusivo do ato humano, este será qualificado como justo, se se adequa à aplicação correta de uma regra. Todos aqueles aos quais se aplica a mesma regra devem ser tratados da mesma maneira, sejam quais forem as consequências. A regra é a igualdade. De todos os postulados da justiça, talvez o mais universal deles, mas também o mais abstrato e formal, é o da igualdade. A exigência de igualdade é um dos mais antigos princípios da convivência (FERRAZ JÚNIOR, 1979, p. 162)

Nos moldes do pensamento do autor citado, o discurso monológico subsidia-se pela indiscutibilidade dos assuntos relativos à posição do receptor em relação ao emissor do comando, do que se depreende ser a justiça um *dubium*, ou seja, deve o direito, sob o crivo da justiça, desenrolar-se pelo discurso dialógico com o objeto de análise, com o intuito de se praticar a igualdade entre os pares.

Ferraz Júnior, no artigo acima referenciado, tece interpretações a respeito da opinião de Helmut Schoeck, o qual considera que o conceito de justiça, a partir do critério da igualdade, deriva e tem eixo proximal à ideia de inveja, à proporção que o ser humano seria dotado de inveja e a sociedade tenta, a todo tempo, canalizar e domar essa inveja humana. (FERRAZ JÚNIOR, 2009, p. 144)

Seguindo esta esteira de pensamento, para Schoeck, segundo Ferraz Júnior, nas democracias modernas, o indivíduo internalizou e aceitou pacificamente a ideia de igualdade geral frente à lei, sendo que o direito a essa igualdade decorre da inveja dos demais sujeitos em relação àquele que detém alguma vantagem, o que, conseqüentemente, propicia a formação do ser social. (*idem*)

Destarte, considera que uma sociedade pautada na razoabilidade é aquela que se porta de forma ‘franca’ com a inveja, ressaltando que o direito penal pode ser exemplificado como consequência da inveja de uns contra os outros, posto que a população, como um todo, se revolta versus qualquer vantagem considerada indevida. Por conseguinte, a justiça seria a

neutralidade desses sujeitos, e que não poderá ser atingida face à inveja latente do ser humano.

Deste modo, precisa o direito ser interpretado a partir de um cenário dialógico em que permite ao jurista sua adequação à realidade social como uma relação de mútua interação entre as normas e as realidades, ao mesmo tempo em que um ordenamento jurídico pautado, primordialmente, na lei torna-se um modelo monológico, instrumentalizando certa amortização daquilo que se depreende do conceito de justiça.

3 JUSTIÇA E RETRIBUIÇÃO

O liame existente entre justiça e retribuição não nos parece compreensão recente, já que encontra alguns substratos na cultura ocidental em que se parte da premissa dos exemplares éticos. Assim sendo, não se pode vender os olhos e ouvidos aos adornos decorrentes da ponderação adotada na conhecida lei de Talião, qual seja ‘olho por olho, dente por dente’.

Embora, usualmente, as discussões sobre a noção de justiça precedam a questão da retribuição, como é o caso do problema referente ao caráter justo ou injusto de determinada pena ou de consequências atribuídas a um comportamento, o que pressupõe um conceito prévio de justiça, o estudo dos modelos retributivos, a contar da famosa regra de Talião, está na base da discussão da própria justiça. A concepção aristotélica da justiça como virtude de distribuição e comutação com base na igualdade proporcional tem a ver, sem dúvida, com a questão da retribuição. (FERRAZ JR., 2017, s/p)

Assim, segundo o renomado autor, as ponderações acerca da justiça são preexistentes à conceituação da redistribuição, que, por sua vez, provém da aferição, por exemplo, do justo ou injusto no que toca à aplicação das penas. Portanto, antes mesmo de se ponderar sobre os modelos de redistribuição, ‘mede-se’ o comportamento dos sujeitos, como se denota da discutida norma de Talião.

Contudo, ao pontuarmos sobre retribuição ‘devida’,

mesmo que permeada pela racionalidade das relações, não há um caminho para se esquivar do que se concebe como vingança. Consequentemente, nossos estudos e pensamentos encontram-se embebidos pela mescla, inevitável, dos institutos da justiça e vingança.

De acordo com a ideologia de Aristóteles, a justiça deve ser concebida como virtude, logo é uma conduta que apura os comportamentos humanos na tentativa de alcançar o ‘bem’ que lhe é devido, donde suas arestas devem ser reprimidas e impedidas. Consequência disso é a concepção de que o justo é proveniente da retribuição proporcional, esboçada pela balança erigida pelas deusas abordadas no tópico anterior deste artigo. (*idem*)

Entretanto, a proporcionalidade racional sustentada por Aristóteles encontra dificuldade ao esbarrar no modo de como deverá ser realizada, já que para tanto se deve lançar mão de uma justiça hierarquizada verticalmente, o que culmina com o estreitamento de laços à emoção irracional.

Nesse diapasão, a proporcionalidade decorrente de um modelo retributivo de justiça propicia a relação lógica com a ‘racionalização’, e que encontra sua barreira limitativa nas emoções e razões dos institutos retributivos usualmente adotados.

A partir disso, podemos considerar que existem duas espécies de retribuição, conforme mencionado acima. O primeiro modelo erige-se na existência de ao menos uma pretensão e uma contra-pretensão, sendo que a segunda modalidade funda-se na necessidade da manutenção de uma hierarquia existente em plano social.

Nesse cenário, a retribuição vertical tem suas raízes em tempos antecessores ao grupo humano, de onde uma intimidação agressiva deve ser combatida com agressividade a fim de manter o controle e equilíbrio das espécies. Noutro plano, o modelo horizontal de justiça retributiva é vislumbrado no plano horizontal proveniente do gênero humano, já que decorre das relações humanas atreladas à linguagem, bem como à concepção de mundo

edificado a partir de um critério objetivo. Por conseguinte, podemos sustentar que a modalidade vertical possui íntima relação com as emoções, ao passo que o horizontal funda-se na razão.

Entretanto, a pragmática das relações experimentadas pelos sujeitos pressupõe a existência de vínculos indissociáveis entre a retribuição vertical e horizontal, o que corrobora a dificuldade em definir o conceito de justiça, uma vez que os dois modelos são considerados interdependentes, ou seja, é preciso a retribuição vertical para se assegurar a horizontal, e/ou vice-versa.

Sem adentrarmos a seara da justiça divina, a qual demanda estudo aprofundado sobre a temática, ressaltamos a relevância do iluminismo para a tentativa de se compreender um pouco melhor a ideia sobre justiça. Assim sendo, de acordo com as ideologias de Thomas Hobbes, justiça decorre da existência de um contrato social, que deverá ser cumprido de acordo com as ‘cláusulas’ estabelecidas. Entretanto, se as obrigações e comportamentos não se derem voluntariamente pelo sujeito, bem como as regras forem quebradas, restará a punição, como prática justa, daquele que quebrou a ordem social. (FERRAZ JÚNIOR, 2017, s/p)

A partir deste panorama contratualista nota-se que a onda iluminista almeja atrelar o justo e injusto a partir do que se pactua com o Estado, configurando a retribuição vertical mais aplicável e correta que a horizontal. Este pensamento deriva da ideia de o Estado encontrar-se legitimado a utilizar suas atribuições organizacionais para ‘fazer’ justiça a bem da coletividade, ou seja, retribuição horizontal.

Seguindo a mesma paisagem de pensamento, embora mantenha seus traços distintivos, o contratualista Jean Jacques Rousseau considera a origem da sociedade atrelada à propriedade privada, e, conseqüentemente a produção de desigualdade entre os seres humanos. Assim sendo, a justiça, a partir da aplicação horizontal oriunda do contrato social, deve ser observada

sob o flanco da diminuição das desigualdades existentes entre os sujeitos, proporcionada pela propriedade. (*idem*)

Por conseguinte, Rousseau sustenta que os sujeitos sociais não detêm o direito, tampouco a prerrogativa, de desobedecerem ao comando ordenatório estabelecido em plano social, uma vez que o contrato celebrado entre o Estado e a população resulta da vontade geral sobre a particular, e, por tal fato, a justiça vertical exercida pelo poder é para assegurar a horizontal. (FERRAZ JÚNIOR, 1998, p. 381-382)

Conseqüentemente, as múltiplas conceituações e concepções da justiça podem ser vislumbradas pelos modelos ora vertical, ora horizontal, não soando provável, em determinados contextos, a separação entre as duas espécies de retribuição, e, em razão disso, a razão e a emoção encontram-se, portanto, miscigenadas de maneira manifestada, provavelmente, por uma justiça proveniente de certo método utópico argumentativo utilizado pelo direito.

3.1 A JUSTIÇA A PARTIR DA PERSPECTIVA DE NIETZSCHE: BREVES APONTAMENTOS

Friedrich Nietzsche trabalha, especialmente em *Genealogia da Moral*, com algumas reflexões a respeito dos valores relativos à justiça, empreendendo uma intrincada missão em almejar a desconexão do tema aos valores subjetivos e intersubjetivos, ressaltando, sempre, a impossibilidade de existirem conceitos absolutos quanto ao aporte humano, ou seja, o pensador aspira localizar a unidade na multiplicidade a partir da lente multifacetada das particularidades.

Decorrência disso é a abordagem nietzschiana multifocal da justiça, apresentando aos estudiosos diversos cenários em relação à expressão da justiça, entretanto, estima-se pela investigação da unidade do enigma justiça transvalorada dos valores como um regresso com um peso mais denso.

Neste momento do trabalho, importante se torna a evidenciação de Nietzsche para a vinculação e estreitamento de relações entre justiça e vontade do poder, mas apenas como uma dominação em contraposição às proposições sistêmicas e racionais dos universos valorativos. De forma breve, posto que o presente artigo não se pauta apenas no estudo da justiça sobre o viés de Nietzsche, debruçaremos nossos olhares às três percepções do filósofo sobre a temática.

A respeito da primeira perspectiva, ajusta-se à noção de justiça como justeza a partir de diversas observações, tais como a história, literatura e o psicológico dos sujeitos. Assim, de acordo com a filosofia nietzschiana, o ser humano vive uma fadiga de busca incessante pela igualdade, que nunca será atingida.

Destarte, a justiça visa recompensar a virtude ao penitenciar o vício, no sentido de ser a justiça, também, ligada ao aspecto individual dos sujeitos, ou seja, no sentido psicológico relacionado à verdade.

Em verdade, ninguém faz jus em um grau mais elevado à nossa veneração do que aquele que possui o impulso e a força para a justiça. Pois nela unificam-se e escondem-se as mais elevadas e mais raras virtudes como em um mar insondável que recebe correntes de todos os lados e as engole. A mão do justo, que é autorizado a julgar, não treme mais quando segura a balança; ele coloca implacavelmente peso por peso diante de si mesmo, seu olhar não se turva quando os ponteiros sobem e descem e sua voz não soa nem dura nem embargada quando pronuncia o veredicto. (NIETZSCHE, 2009, Co. Ext. II, §6)

Notória a preocupação do autor em analisar a justiça sob o critério da virtude, em que aponta encontrar-se o ser humano justo como o detentor da veneração dos demais, em que não se deixa abalar pelas influências externas que poderiam vibrar suas virtudes individuais. Ao contrário, ele ‘as engole’ e deixa-as de fora de seu comportamento.

Assim, por exemplo, os representantes do poder judiciário farão justiça quando seus atos sopesarem peso por peso face

às violações sociais, bem como se manterão firmes ao apontarem as decisões, sem contaminação pelos outros segmentos para além da justeza.

Outra visão do filósofo respalda seus estudos na abordagem histórica da justiça, também relacionada com a virtude, subdividindo-se em espécie monumental, antiqüária e crítica. De acordo com a significação monumental, somente o que foi possível uma vez o será novamente. Por sua vez, a definição antiqüária não rompe suas raízes com o passado, donde se venera o antigo. Por derradeiro, a história crítica conserva os pensamentos anteriores, mas alça seu voo para além, já que o ser humano que deseja se livrar de situações pesadas, somente se libertará quando houver o julgamento e a condenação do peso. (*idem*)

A justeza, ou genialidade da justiça, é aquela que julga, decide, impõe às partes aquilo que é devido a cada um, a partir da necessidade. Não é a justiça uma premiação ou punição em razão do desempenho individual, mas da necessidade das vidas. Portanto, tudo o que provém da necessidade humana soa justo. Todavia, o ponto central da tese de Nietzsche concebe a justiça como um método que tenta minimizar o ressentimento, exercido por meio do poder, ao passo que cada um receberá o justo conforme o poder que detiver. (NIETZSCHE, 2009, p. 80)

Para o filósofo, os conceitos e significados do justo ou injusto, ofender, bater e coagir, por exemplo, decorrem da lei, na medida em que não há o que se compreender desses ‘valores’ naturalmente em razão da própria existência humana, como se fosse um pré-determinismo, sem se ofender diuturnamente.

Na obra *A Genealogia da Moral* (1887), o autor ressalta que a justiça não se origina no ressentimento reativo, tampouco almeja inibir os comportamentos agressivos humanos, mas se traduz no aumento das unidades de poder, de onde o direito é concebido pelos fortes, detentores do poder, e não por aqueles inferiores que reagem às agressões. (NIETZSCHE, 1887, II, § 11)

Posto isso, a justiça finca sua linhagem entre os sujeitos dotados de poder sobre si e sobre os demais, impondo suas decisões em relação aos mais fracos no que toca ao seu ressentimento desmedido. Entretanto, quanto maior o poder e sua consciência lúcida a comunidade adquire, mais se gera a cominação de castigos mais leves, o que culmina no abandono da comunidade pelo critério da vingança e na aquisição do devir de acautelar o ‘criminoso’.

Outros estudos de Nietzsche apontam para a origem da justiça na equiparação ao comércio, em que todas as coisas têm preço e podem ser compradas e cobradas em forma de dívida se acaso forem descumpridos os pactos ‘comerciais’. Experimentamos viver em um estado de direito proveniente da violência e dominação dos corpos pelos detentores do poder, e, nesse cenário a justiça promove a erupção das ideias e ideais ao carregar a bandeira da diminuição dos ressentimentos individuais e coletivos em âmbito social.

Posto isso, o cenário justo é aclamado por aqueles que se encontram em situação de inferioridade em relação àqueles que detêm o poder, e, conseqüentemente, exercem a justiça. Por derradeiro, temos que o conceito de justiça perfaz seus caminhos atrelados aos elementos exteriores aos sujeitos, ligado à vontade soberana em impor valores, não se importando no sopesamento das igualdades.

4 VINGANÇA CONTRA JUSTIÇA

Ante aos problemas sociais localizados em âmbito coletivo, lança-se mão da vingança na tentativa de dirimi-los a partir de um critério de desigualdade proximal ao ressentimento nietzchiano, caracterizada pela relação hierarquizada de poder.

A resposta, com todo o rigor: precisamente o "bom" da outra moral, o nobre, o poderoso, o dominador, apenas pintado de outra cor, interpretado e visto de outro modo pelo olho de veneno do ressentimento. Aqui jamais negaríamos o seguinte:

quem conhecesse aqueles "bons" apenas como inimigos, não conheceria senão inimigos maus, e os mesmos homens tão severamente contidos pelo costume, o respeito, os usos, a gratidão, mais ainda pela vigilância mútua, pelo ciúme inter pares [entre iguais], que por outro lado se mostram tão pródigos em consideração, autocontrole, delicadeza, lealdade, orgulho e amizade, nas relações entre si - para fora, ali onde começa o que é estranho, o estrangeiro, eles não são melhores que animais de rapina deixados à solta. Ali desfrutam a liberdade de toda coerção social, na selva se recobram da tensão trazida por um longo cerceamento e confinamento na paz da comunidade, retornam à inocente consciência dos animais de rapina, como jubilosos monstros que deixam atrás de si, com ânimo elevado e equilíbrio interior, uma sucessão horrenda de assassinios, incêndios, violações e torturas, como se tudo não passasse de brincadeira de estudantes, convencidos de que mais uma vez os poetas muito terão para cantar e louvar. (NIETZSCHE, 2009, p. 29)

Nesse sentido, Nietzsche esboça a vingança como oriunda de um ser supremo que enxerga o outro pelo ressentimento e ciúmes entre seus pares, e por isso adotam atos que beiram a coeficientes colossais de atrocidades. A vingança não deve ser entendida como um direito proveniente das faculdades de um sujeito passivo de um dano, mas de um significado de aplainamento entre os seres humanos, na medida em que seus juízos mentais direcionam-se à tentativa de injuriar os diferentes no intuito de não permitir superioridade de grupos poderosos.

Para o filósofo, todo julgamento é injusto à medida que não se pode julgar alguém a partir de regras gerais e universais que desconsideram a particularidade de cada sujeito, então, a isso, pode-se chamar de vingança, não em razão de o julgado ter cometido alguma lesão, mas, tão somente, por ser considerado diferente do julgador.

Não é necessário que o outro tenha cometido uma agressão para se tornar alvo de uma sede de vingança do homem do ressentimento. Basta ser diferente, pois, por uma expectativa de segurança ou por medo, o homem do ressentimento se volta para aqueles que são diferentes dele e, tomando-os como um

perigo, real ou imaginário, busca tê-los sob seu domínio (PASCHOAL, 1999, p.61)

Nos moldes do pensamento de Paschoal, a vingança decorre daquilo que Nietzsche evidenciou, conforme mencionado em linhas alhures, como ressentimento, o que não demanda, todavia, nenhuma lesão propriamente dita. Necessita-se, apenas, da diferença como característica culminante do medo e insegurança decorrentes do exercício de poder.

É preciso analisar o ressentimento não como um dado preexistente na raça humana, mas um produto social e histórico, ao passo que decorre da fraqueza e do rancor humano em razão do ‘inimigo’, real ou imaginário, de onde se sacraliza a vingança mascarada pelo que chamamos de justiça.

O ressentimento não provém do ser humano não reativo, mas da conduta pautada na sede de vingança oriunda do desejo ambicioso pelo poder, que almeja a dominação e imposição da ‘força’ em relação às diferenças ‘iguais’ dissimuladas pelo conceito do justo ou realização da justiça.

De acordo com Hans Kelsen, a justiça é derivada de um sistema positivado proveniente da vingança, em que o ordenamento jurídico lança ao menos uma reação a alguma agressão sofrida. Assim, a injustiça legitima a ilegalidade pautada na principiologia de que as normas postas subjazem, e, portanto, cada contexto jurídico se justifica pelo viés da vingança. (KELSEN, 2001, p. 33)

A vingança também pode ser analisada a partir de uma postura burguesa e egocêntrica, baseada nas benesses individuais sem cogitar o bem coletivo. Exemplo literário localizado em ‘O Conde de Monte Cristo’, obra do escritor francês Alexandre Dumas, permeada de colaborações de Auguste Maquet, datada de 1844 a 1846. Referida obra, romance, que é protagonizada pelo marinheiro Edmond Dantés narra o contexto de uma prisão indevida de Dantés, que após sua fuga recupera um tesouro, enriquece e dá cabo a sua vingança em relação àqueles que o traíram. (DUMAS, 1999)

O autor retrata a realidade francesa em meados do século XIX, recheada por possibilidades de ascensão social e econômica, o que permitiu ao protagonista executar sua vingança a partir do cenário econômico, propriamente capitalista.

Dentre suas falas, cita-se um trecho em que Dantés expõe, abertamente, sua sede de vingança: "E agora - disse o desconhecido -, adeus bondade, humanidade, gratidão... Adeus a todos os sentimentos que regozizam o coração...! Tomei o lugar da Providência para recompensar os bons... que o Deus vingador me ceda o seu para punir os maus!" (DUMAS, 1999, p. 408)

Revisita-se, assim, todas as argumentações trazidas à baila neste artigo ao ser evidenciado o desejo do protagonista em executar, pelas próprias mãos, a reparação de seus danos em relação àquele que lhe representa, e representou uma ameaça.

Vê-se a ameaça causada pela vingança na obra ora em comento quando significa a morte daqueles que são considerados inimigos de Dantés, já que se vislumbra a morte como técnica capaz de dirimir aos conflitos sociais apresentados no enredo.

O caminho percorrido por Dantés é regado pelos princípios da disputa, conjeturado pelo contexto da sacralização da vitória pessoal penetrada pelo direito do mais forte, pautado no cunho capitalista. Nesses moldes, a vingança é calculada a partir da verticalidade inversa do poder, ou seja, de baixo para cima, em que se demonstra a crítica em relação aos segmentos social opressores e seus moldes de funcionamento.

A vingança pôde, no Romantismo, desempenhar função mais ou menos análoga à das viagens no romance picaresco ou de tradição picaresca: a viagem era a possibilidade de constatar a unidade do homem na diversidade dos lugares; a vingança foi uma das possibilidades de verificar a complexidade do homem e da sociedade, permitindo circular de alto a baixo na escala social (CÂNDIDO, 1952, p. 16).

Desse modo, a vingança mantém similitude à localização diversa do ser humano no seio social, proporcionando ao localizado no mais baixo grupo social, a partir de um crivo capitalista,

a mudança circular do baixo ao alto nível, socialmente falando, por meio de uma atitude individualista em contraponto à luta romântica contra a sociedade.

Segundo Antonio Cândido:

N'O Conde de Monte Cristo (a vingança) é no fundo a grande personagem. (...) Alguns anos de mistério são necessários para o Conde emergir do marinheiro, e do Conde a vingança. Em seguida, o exercício desta, com método e proficiência, pelo livro a fora. No fim o remorso, chave de ouro romântica entre todas. (CANDIDO, 1952, p.18)

Vemos, então, segundo Antonio Cândido, que o enredo desenvolvido em 'O Conde e Monte Cristo' se dá pela prática da vingança, a qual possui laços com o que se depreende do conceito de justiça, que permite ao Conde inverter os papéis sociais capitalistas e devolver, de forma desmedida e cruel, todo o mal que seus inimigos lhe causaram. Importante ressaltar que o jogo da revolta se dá em plano individual, ou seja, sem intermédio do Estado, o que, para os Contratualista não pode ser enxergado sob o prisma da justiça.

Todavia, a partir do que se compreende por justiça decorrente do poder, conforme Nietzsche entende, o Conde ao adquirir ascensão econômica encontra-se embebido pelo poder e se acha legítimo a praticar justiça pelas próprias mãos contra seus inimigos, uma vez que o poder seria a medida da justiça.

O romance contém inúmeros detalhes que são de suma importância para sua efetiva compressão, todavia, o objeto deste artigo não se estanca com a demonstração do filme e/ou livro, mas tenta abordar de forma crítico-reflexiva se existe dicotomia ou equivalência entre os parâmetros utilizados pelos institutos da vingança e da justiça. Em razão disso, resguardamo-nos no direito de não tecermos maiores elucidacões sobre a obra, posto que o intuito seja o de evidenciar referidos marcos balizadores.

Assim sendo, conforme já ressaltamos, na vingança o ofensor não é o foco na análise sobre a retribuição, mas o ofendido. O que aparece como fundamental não é o dano em si, mas

toda a carga que a ofensa pode gerar nos diferentemente iguais, ou seja, seus pares. Destarte, quando o Estado encontra-se impossibilitado de agir para conter as condutas da população, o sujeito lança mão do que se compreende por vingança.

Entretanto, o que diferencia justiça da vingança quando perpetuada pelo Estado? Nos protótipos do pensamento contratualista, seria a legitimidade, ao passo que o contrato social autoriza ao Estado agir em defesa do interesse da coletividade, e, assim, toda atuação estatal seria justa, donde a atuação privada é considerada vingança. Noutra giro, para a ideia nietzschiana, a diferença decorre do poder em relação aos diferentes, não soando como algo decorrente da natureza humana, mas de construções sociais e históricas, ao passo que o justo é oriundo das vontades virtuosas daqueles que detêm o poder de dizê-las.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto até aqui, temos que o presente trabalho levantou as problemáticas, que talvez tenham sido sufocadas no meio jurídico, relacionadas aos institutos da justiça e da vingança: haveria uma dicotomia ou não há como distinguir os conceitos apresentados?

A princípio, as deusas gregas Têmis e Diké são representações da justiça no universo jurídico, à proporção que Têmis tem simbolização interna às famílias, Diké apresenta-se como uma justiça de olhos abertos às necessidades dos povos, cujo objetivo é equilibrar os pratos a partir do critério da equidade, bem como impor suas decisões representadas pela espada em sua mão.

Viu-se que a justiça pode ser verificada a partir da distribuição vertical e horizontal. Em razão disso, a retribuição vertical almeja o equilíbrio social e das espécies a partir da contra-reação a qualquer reação agressiva. Noutra giro, a retribuição horizontal se manifesta por meio da razão em relação ao devido

a partir da justiça equitativa.

Segundo os contratualista, o contrato social é capaz, e legítimo, a autorizar o Estado a estabelecer os critérios de justiça, donde se sacrifica o interesse privado em prol da coletividade. Assim, o justo é o legitimado pelo Estado, enquanto as demais práticas podem ser consideradas como vingança.

Ao utilizarmos Nietzsche como fonte para refletirmos sobre justiça e vingança, adotamos como base bibliográfica a obra “Genealogia da Moral”, em que o filósofo tece diversos comentários e propõe inúmeras acepções da justiça. Todavia, o que nos saltou aos olhos foi o contexto relacionando justiça ao poder, no sentido de medir e valorar a justiça a partir do poder dos sujeitos, ou seja, a justiça decorre dos modelos estipulados por aqueles que possuem poder em relação aos seus diferentes, sendo que cada um receberá a justiça a depender do seu poder.

Destarte, o ressentimento nitzschiano não finca suas bases no dano proveniente de qualquer conduta, mas no aumento das unidades de poder. Para o pensador, a vingança decorre da insatisfação individual em relação ao outro, no sentido de injuriá-lo por não suportar o exercício de poder para além da sua pessoa. Assim, em razão desta ‘ameaça’, o ser humano pratica atos desmedidos e cruéis não legitimados por aqueles que exercem o poder sobre os demais.

Outro momento que merece comentário, é a possibilidade da vingança capitalista, que, no presente artigo, foi exemplificada pelo romance “O Conde de Monte Cristo”. Nele ocorre a execução da vingança quando o protagonista adquire poderio monetário, e por isso se encontra capaz de vingar de todos que aqueles que foram e são ameaças à sua vida.

Por fim, e por todo o apresentado neste artigo, pode-se concluir que a pergunta outrora realizada, qual seja: haveria uma dicotomia ou não há como distinguir os conceitos apresentados?, não possui resposta unívoca e correta. O que existem são reflexões sobre os dois institutos a fim de possibilitar ao leitor mais

curiosidades quanto à ‘misteriosa’ relação existente entre tais elementos.



6 REFERÊNCIAS

- CÂNDIDO, Antonio. *Monte Cristo ou da vingança*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952.
- DUMAS, Alexandre. *O Conde de Monte Cristo*. Tradução portuguesa c de P.E.A., de 1999. Editora Publicações Europa-America.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. *Justiça como retribuição da razão e da emoção na construção do conceito de Justiça*. 2017. Disponível em: < <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/180>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- KELSEN, Hans. *As formas de conteúdo vazio da justiça*. In: KELSEN, Hans (Org.). *O que é justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1844-1900. *Genealogia da Moral: uma polêmica/ Friedrich Nietzsche*. Tradução, notas e posfácio: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PASCHOAL, Antonio Edmilson. *A Dinâmica da Vontade de Poder como proposição moral nos escritos de Nietzsche*. 1999. 272 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.